



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 31, DE 2022 (APENSADOS: PL nº 2.152/2022, PL nº 3.486/2023 e PL nº 5.565/2023)

Apresentação: 18/06/2024 16:29:00.293 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 31/2022

SBT-A n.1

Institui a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida dos artigos 15-A e 15-B, com a seguinte redação:

"Art. 15-A As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores devem dispor de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino, para fins de eventuais triagens, revistas ou abordagens às clientes do sexo feminino, bem como de seus pertences, durante o período de atendimento ao público, clientes e usuários, podendo ser implantada de forma gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais a partir da data de entrada em vigor da presente Lei:

I – 10% (dez por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até doze meses;

II – 20% (vinte por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até vinte e quatro meses;

III – 25% (vinte e cinco) de vigilantes do sexo feminino, em até trinta e seis meses;

IV – 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino, em até quarenta e oito meses.



"Art. 15-B Aos infratores do artigo 15-A serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência por escrito, na verificação do descumprimento dos dispositivos desta Lei, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades, no prazo de setenta e duas horas, contado da notificação, visando regularizar a situação, sob pena de multa;

II – aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito;

III – na reincidência, a multa será acrescida mensalmente de 10% (dez por cento) sobre o valor inicial, até que seja sanada.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

§ 2º As multas pagas pelos estabelecimentos bancários serão destinadas à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais das mulheres, na forma definida pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



* C D 2 4 1 3 2 7 2 7 2 1 0 0 *